



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

ESCLARECIMENTO Nº 010

1º Questionamento → Edital, Item 1.16 (Entidade de Regulamentação e Fiscalização)

Esclarecimento solicitado: De acordo com a Lei federal nº 11.445/2007, é condição de validade dos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico, dentre outras, a existência de normas de regulamentação, incluindo a designação da entidade de regulamentação e de fiscalização.

A Lei Complementar municipal nº 3.762/2010 dispõe acerca da Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Município de Orlandia – ARSCMO que “será, se e quando criada, o órgão regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico restados no Município”, sendo alterada pela Lei Complementar municipal nº 43/2017 que prevê a autorização para o Poder Executivo Municipal se associar a qualquer agência reguladora com essa finalidade.

Conforme o Edital, em seu Item 1.16, “fica o PODER CONCEDENTE autorizado a aderir e se associar a qualquer Agência Reguladora, conforme dispõe a Lei Complementar nº 43 de 19 de dezembro de 2017, com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico no Município”.

Conforme Pedido de Esclarecimento nº 005, foi confirmado pela Comissão de Licitação o entendimento de que “a criação de Entidade Reguladora ou a associação com Agência Reguladora é condição procedente à celebração do Contrato de Concessão, uma vez que a Agência Reguladora figura como interveniente anuente do Contrato de Concessão”.

Ocorre que, até o atual momento, a entidade de regulação e fiscalização não foi designada. Sua não definição prévia pelo Poder Concedente gera insegurança jurídica aos licitantes, que não conhecem a agência que irá regular e fiscalizar os serviços públicos que irá prestar. Diante disso, a elaboração das propostas pode ser prejudicada. Neste sentido solicita-se que a Agência Reguladora seja indicada antes da data fixada para a apresentação das propostas.

Resposta 1: Todos os encargos relativos a regulação e fiscalização, estão devidamente definidos e fixados no ato convocatório e anexos, inclusive a taxa de regulação. Dessa forma inexistente qualquer prejuízo ou insegurança a formulação das propostas em prol da vinculação ao ato convocatório. Por outro lado, importa esclarecer que a denominação e identidade da agência reguladora não afeta a formulação das propostas, sobretudo em prol do princípio da impessoalidade.



2º Questionamento → Edital, Item 1.28 (Período de Transferência da Operação)

Esclarecimento solicitado: Conforme Edital, em seu Item 1.28, fica o Período de Transferência da Operação como o “período de até 120 (cento e vinte) dias, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PUBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, incluídos os Bens Reversíveis constantes do ANEXO XVI deste Edital”, no entanto, não há outras informações relacionadas.

Solicitamos esclarecer quais atividades serão realizadas por cada uma das partes durante o Período de Transferência da Operação, quem será o responsável pela prestação dos serviços durante esse período e quem receberá as respectivas tarifas, bem como quem definirá o fim desse período, já que ele pode ser de até 120 dias.

Resposta 2: Durante o período de transferência, todas as atividades serão realizadas pelo DAE-Orlândia, cabendo a este órgão a responsabilidade pela prestação de serviços e o recebimento das respectivas tarifas. Por sua vez, caberá a CONCESSIONÁRIA no período de transição, a sua implantação no Município, devendo acompanhar a respectiva prestação de serviços por parte do DAE-Orlândia.

O término do período de transição deverá ocorrer de comum acordo entre as PARTES: CONCESSIONÁRIA e o DAE-Orlândia, no prazo de até 120 dias, mediante a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.

3º Questionamento → Edital, Item 1.29 (Plano Municipal de Saneamento Básico)

Esclarecimento solicitado: De acordo com a Lei federal nº 11.445/2007, é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, dentre outras, a existência de plano de saneamento básico, editado pelo titular dos serviços.

Em 2014, mediante a Lei municipal nº 4.010/2014, foi aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme seu anexo único. Nos termos do art. 3º da referida norma, o referido plano deverá ser atualizado, naquilo que for necessário, no máximo a cada 04 (quatro) anos, devendo preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Orlandia.

O Edital, em seu item 1.29, define o Plano Municipal de Saneamento Básico como o “documento que contém diagnóstico básico do SISTEMA, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07 e da Lei Complementar Municipal de 3.762/2010 e Lei nº 4.010/2014, integrando o Anexo IV do presente Edital”.

Ocorre que o Anexo IV A do Edital (Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia) difere daquele constante e aprovado pela Lei municipal nº 4.010/2014, sendo previsto no referido instrumento (ou seja, Anexo IV A do Edital)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

que: “Este documento é parte integrante do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) apresentado pela Barbosa Mello Saneamento S/A para elaboração de estudos preliminares de projeto de concessão que tenha por objeto a apresentação de atividades que compõe os serviços públicos de abastecimento de água e Esgotamento Sanitário do Município de Orlandia”.

Por sua vez, o Item 26.2 do Edital dispõe que “considera-se serviço adequado o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS, nos termos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO revisto e aprovado em 2017”.

Já o Anexo XV do Edital (Ato de Justificativa da Concessão) dispõe que “Os estudos apontaram a necessária atualização, revisão e complementação do Plano Municipal de Saneamento Básico e, conseqüentemente da política municipal de saneamento básico, que fica desde já, acolhido pelo ato. De outro lado, garante uma estrutura tarifaria inferior ao mercado, e o cumprimento das políticas públicas de saneamento básico”.

Diante da menção a diversos documentos apresentados como Plano Municipal de Saneamento Básico a ser observado pelos licitantes, foi apresentado pedido de esclarecimentos, sendo assim respondido pela Comissão de Licitação da Resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº 004:

Resposta: O Termo de Referência – Anexo IV C adotou o Plano de Saneamento Básico do Município de Orlandia, os Estudos de Viabilidade Econômico-financeira e Estudos Técnicos, como TERMO DE REFERÊNCIA para elaboração das propostas pelas LICITANTES.

O Plano Municipal de Saneamento Básico é aquele aprovado pela Lei 4.010/2014, (disponível no site <http://www.orlandia.sp.gov.br/saneamento/Plano%20Municipal%20de%20Saneamento%20B%e1sico_Orl%e2ndia.pdf>) foi a base referencial de validade para a elaboração dos Estudos técnicos – Anexo IV D.

Ainda, as bases referenciais para as LICITANTES elaborarem as suas propostas encontram-se definidas nos seguintes anexos e documentos:

- Anexo IV A, considerando-se para efeitos do Anexo IV A – o documento aprovado pela Lei 4.010/2014;

- Anexo IV B - Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-financeira – EVTE;

- Anexo IV C – Termo de Referência – EVTE; e

- Anexo IV – D - Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário do Município de Orlandia (estudos técnicos).

Considere-se para efeitos de elaboração das propostas que prevalecem, no que couber, sobre as demais, as bases consolidadas no Estudo Técnico – Anexo IV D.

Considerando que o Contrato, em sua Cláusula 8.1 estabelece que a “CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Municipal de Saneamento Básico que deverá ser observado por todos licitantes é aquele aprovado pela Lei municipal nº 4.010/2014, sendo que qualquer informação contrária constante do Edital não deve ser considerada, prevalecendo tal documento sobre qualquer outro, incluindo o Anexo IV C (Termo de Referência). Está correto nosso entendimento?

Resposta 3: Não, o entendimento não está correto. Nos termos da Lei 11.445/2007 a existência o Plano Municipal de Saneamento Básico é condição de validade dos contratos administrativos que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. No caso, resta incontroversa a existência do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme esclarecimento de n.º 004. Por sua vez, a Lei 8.987/95, que também rege o presente certame prevê: Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital. Assim, de forma legítima o Poder Concedente se valeu de um PMI (procedimento de manifestação de interesse) para o fim de obter estudos, investigações e levantamentos, visando subsidiar os licitantes na formulação de suas propostas. Os estudos foram devidamente recebidos, analisados e aprovados pela Comissão Julgadora, sendo ainda devidamente homologados pelo Poder Concedente. Portanto, compõe o rol de documentos necessários e essenciais a subsidiar e orientar a elaboração das propostas. Portanto, não substitui o PMSB aprovado pela Lei Municipal nº 4.010/2014, todavia nos termos da Lei Federal 8.987/95 e Decreto Municipal n.º 4.621/2017 que estabelece o procedimento de manifestação de interesse PMI, a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos e investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de parcerias, visando a melhoria de serviços públicos. No mais, inexistem incoerências no conjunto de estudos que subsidiam a elaboração das propostas, nos termos do Anexo IV C (Termo de Referência), sem prejuízo da validade e regularidade de todos os anexos, prevalece no que couber, os dados e projeções previstas naquele mais recente.

4º Questionamento → Edital, Item 12.3.1., c) (Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual)

Esclarecimento solicitado: De acordo com o Item 12.3.1., c), do Edital, o licitante deve apresentar prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante. Solicitamos esclarecer quais são as certidões estaduais exigidas para cumprimento desse requisito?

Resposta 4: Certidão negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado ou Certidão Positiva com efeitos negativos.



5º Questionamento → Edital, Item 12.4.3 (Qualificação Técnico-Profissional)

Esclarecimento solicitado: O item 12.4.3 faz menção à execução de contratos por “coligadas” dos licitantes. O que deve ser entendido como coligada?

Resposta 5: Nos termos do art. 1.099 do Código Civil, consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Equiparam-se às coligadas, para os fins deste certame: a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la; b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total.

6º Questionamento → Edital, Item 12.4.6 (Qualificação Técnico-Profissional)

Esclarecimento solicitado: De acordo com o Item 12.4.6 do Edital, o licitante deve comprovar que possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das propostas nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame.

Entendemos que devem ser apresentadas certidões de acervo técnico que demonstrem que os profissionais do licitante possuem experiência na (i) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada; (ii) operação e manutenção do sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário; e (iii) operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Está correto nosso entendimento?

Resposta 6: Não, o entendimento não está correto, pois que em prol da ampla competitividade os atestados registrados na entidade profissional competente, com quantitativos mínimos, somente deverão ser apresentados para efeitos da qualificação técnica operacional¹. Conforme resposta, já apresentada no questionamento de n.º 04.

¹ TCE - TC-003199/003/12. Por outro lado, se a imposição contida no item 13.1.3.2 dissesse respeito à aferição de capacidade técnico-profissional, não poderia ter sido feita a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, pois esta afronta o artigo 30, §1º, I da Lei de licitações e a Súmula nº 23 deste Tribunal.



7º Questionamento → Edital, Item 15.3. (Estrutura Tarifária)

Esclarecimento solicitado: De acordo com o Item 15.3 do Edital, a “estrutura tarifaria apresenta, ainda, os SERVIÇOS COMPLEMENTARES (Anexo XIII), todas as despesas referentes a encargos de leis sociais e descontos ao Poder Público, bem como os valores a serem cobrados quando de sua prestação”.

Resposta 7: Os SERVIÇOS COMPLEMENTARES são os serviços dispostos e detalhados no Anexo XIII, cujos valores a serem cobrados, por altura da sua prestação, já incluem todas as despesas referentes a encargos de leis sociais e descontos ao Poder Público.

8º Questionamento → Edital, Item 15.3 (Estrutura Tarifária)

Esclarecimento solicitado: Quanto a tarifa social, para fins de equalização das propostas dos licitantes e de readequação do equilíbrio econômico-financeiro, se for o caso, qual é o limite de usuários a serem beneficiados com a tarifa social? Deverá ser limitado conforme indicado no Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Econômico Financeira, ou seja, 1,91%?

Resposta 8: O Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo IV) é documento orientador para elaboração das propostas por parte das LICITANTES, que deverão fazer as suas projeções e considerar os usuários por categoria/classe de consumo de acordo com o seu respectivo entendimento.

9º Questionamento → Edital, Item 21.2 (Alterações Societárias da SPE)

Esclarecimento solicitado: O item 21.2 do Edital dispõe acerca das alterações societárias que podem ser realizadas na sociedade do propósito específico, futura concessionária dos serviços. Entendemos que, em observância ao art. 27 da Lei federal nº 8.987/1995, a transferência do controle societário da concessionária dependerá de prévia anuência do poder concedente, sendo que qualquer outra modificação na estrutura societária da concessionária que não enseje a transferência de controle deverá apenas ser comunicada ao Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Resposta 9: Sim, o entendimento está correto.

10º Questionamento → Edital, Item 21.1. (Prazo de duração da concessionária)

Esclarecimento solicitado: Segundo o item 21.1 do Edital, o prazo de duração da concessionaria é indeterminado, enquanto a cláusula 10.3 do Contrato prevê que o prazo de duração da concessionaria deve corresponder ao prazo para o cumprimento de todas



as obrigações decorrentes do contrato. Pela redação dos dois dispositivos, entendemos que o prazo de duração da concessionária pode ser indeterminado, desde que ela não seja extinta previamente à extinção do contrato de concessão. Está correto nosso entendimento?

Resposta 10: Sim, o entendimento está correto.

11º Questionamento → Edital, Item 21.4 (Integralização do Capital Social)

Esclarecimento solicitado: De acordo com o Item 21.4 do Edital, a “integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá se realizar em dinheiro e em bens”.

Favor esclarecer o valor do capital social mínimo que deverá ser integralizado na sociedade de propósito específico.

Resposta 11: O capital social da Concessionária deverá ser aquele que garanta o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato, sobretudo considerando o vulto dos investimentos.

12º Questionamento → Edital, Item 32.1 (Revisão da Tarifa)

Esclarecimento solicitado: Segundo o item 32.1 do Edital, os valores das tarifas serão revistos a cada quatro anos, “exceção feita aos 4 (quatro) primeiros anos, quando será reavaliada a atual estrutura tarifária em face dos investimentos realizados no período, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da proposta comercial”. Esse dispositivo não está em consonância com a Cláusula 20.1 (e subitem 20.1.1) do Contrato. Diante disso, solicitamos esclarecimentos a respeito das revisões ordinárias a serem realizadas e o objeto de cada uma delas.

Resposta 12: Os dispositivos estão em consonância, as revisões ordinárias serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, com exceção aos primeiros quatro anos, em que serão feitas pelos eventos definidos nos termos do item 20.1.1.

13º Questionamento → Contrato, Cláusula 1.1, ee) (Termo de Recebimento)

Esclarecimento solicitado: De acordo com a Cláusula 1.1, ee), do Contrato, é definido o Termo de Recebimento como “o documento a ser assinado entre o CONCEDENTE, a Agência Reguladora dos Serviços e a CONCESSIONÁRIA, para formalizar o recebimento do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA”, no entanto, não há outras informações relacionadas a esse tema.

Solicitamos esclarecer a ocasião em que será assinado tal termo, bem como as formalidades prévias para sua assinatura, tal qual a realização de eventuais vistorias pela concessionária.



Resposta 13: O Termo de Recebimento é o documento concomitante à ordem de início definitiva, ou seja, define para todos efeitos jurídicos o recebimento definitivo, completo e integral pela CONCESSIONÁRIA dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento sanitário de Orlandia para execução dos serviços por conta e risco da CONCESSIONÁRIA.

14º Questionamento → Contrato, Cláusula 19.2.2 (Índice de Reajuste)

Esclarecimento solicitado: Entendemos que a regra prevista na Cláusula 19.2.2 do Contrato acerca da hipótese de extinção dos índices indicados na fórmula paramétrica se aplica também ao IBGE, responsável pela publicação do IPCA. Está correto nosso entendimento?

Resposta 14: Sim, o entendimento está correto.

15º Questionamento → Contrato, Cláusulas 20.9 e 21.11

Esclarecimento solicitado: Quanto as Cláusulas 20.9 e 21.11 do Contrato, estamos considerando que a compensação dos valores pagos a maior pelos usuários ocorrerá apenas se o concessionário não recorrer da decisão da agencia reguladora. Está correto nosso entendimento?

Resposta 15: Sim, o entendimento está correto.

16º Questionamento → Contrato, Cláusula 23.2 (Assunção dos serviços)

Esclarecimento solicitado: Está correto nosso entendimento de que assunção dos serviços ocorrera com a emissão da Ordem de Serviço Definitiva?

Resposta 16: Sim, o entendimento está correto.

17º Questionamento → Contrato, Cláusula 27.1 (Investimentos e Obras)

Esclarecimento solicitado: Diante do disposto na Cláusula 27.1 do Contrato, questiona-se qual é a situação do licenciamento e das outorgas de uso de recursos hídricos dos empreendimentos em funcionamento? Solicitamos a disponibilização de cópias das licenças e outorgas existentes.

Resposta 17: Todas as licenças e outorgas existentes foram disponibilizados nos documentos constantes do presente processo licitatório. Caberá à proponente



avaliar os documentos apresentados e elaborar suas análises e projeções.

18º Questionamento → Contrato, Cláusula 27.7 (Aprovação de Projetos)

Esclarecimento solicitado: A Cláusula 27.7 do Contrato dispõe que na hipótese de a agência reguladora não concordar, total ou parcialmente, com os projetos, deverá informar a concessionária as razões de sua inconformidade, devendo a concessionária proceder as respectivas alterações.

Entendemos que, caso as alterações decorrentes de determinação da agência reguladora, desde que não previstas inicialmente no contrato, acarretam aumento nos custos da concessionária e/ou diminuição de sua receita, essa terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 18: Sim, o entendimento está correto.

19º Questionamento → Contrato, Cláusula 27.8 (Aprovação de Projetos)

Esclarecimento solicitado: Diante da Cláusula 27.8, estamos considerando que qualquer deliberação posterior da agência reguladora gerará a revisão do Contrato, com vistas à readequação do equilíbrio econômico-financeiro. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 19: Sim, o entendimento está correto.

20º Questionamento → Contrato, Cláusula 28.4 (Seguros)

Esclarecimento solicitado: No tocante aos seguros a serem contratados pela concessionária, entendemos que deverá ser indicado como co-segurado nas apólices dos seguros mencionadas na Cláusula 28.4 do Contrato apenas o Poder Concedente, uma vez que a agência reguladora não pode sofrer qualquer prejuízo em razão do cumprimento do Contrato. Está correto nosso entendimento?

Resposta 20: Sim, o entendimento está correto.

21º Questionamento → Contrato, Cláusula 31.13 (Execução de Obras e Serviços)

Esclarecimento solicitado: De acordo com a Cláusula 31.13 do Contrato, a concessionária poderá recorrer ao Poder Concedente da decisão do Conselho Diretor da agência reguladora.

Considerando que ainda não foi designada a entidade reguladora, questionamos se a redação não deveria ser “da decisão da AGÊNCIA REGULADORA”. Ademais, diante dessa previsão, entendemos que a decisão final acerca da qualidade do trabalho das



obras ou serviços ou quanto aos prazos fixados para as correções é do Poder Concedente, independentemente de sua aceitação pela agência reguladora. Está correto nosso entendimento?

Resposta 21: Sim, está correto o entendimento em relação ao recurso da decisão da Agência Reguladora. Entretanto, a parte final do questionamento, não está correta, tendo em vista que pretende suprimir competência da agência reguladora.

22º Questionamento → Contrato, Cláusula 31.14 (Execução de Obras e Serviços)

Esclarecimento solicitado: Considerando o disposto na Cláusula 31.13 do Contrato, o nosso entendimento é de que, pela Cláusula 31.14, a concessionária deverá realizar a demolição, reconstrução ou adequação dos trabalhos após esgotada a fase de recurso prevista na Cláusula 31.13. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 22: Sim, o entendimento está correto.

23º Questionamento → Contrato, Cláusula 32.1 (Desapropriação)

Esclarecimento solicitado: De acordo com a Cláusula 32.1 do Contrato, cabe ao Poder Concedente declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à concessionária ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

Entendemos que eventual descumprimento de obrigações contratuais pela concessionária decorrentes do atraso do Poder Concedente na declaração de utilidade pública e promoção de desapropriações, instituição de servidões administrativas, proposição de limitações administrativas e permissão de ocupação provisória acarretará a aplicação de qualquer penalidade ao privado contratado e ensejará a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além da readequação do cronograma e/ou meta relacionados. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 23: Sim, o entendimento está correto.

24º Questionamento → Contrato, Cláusula 32.2 (Desapropriação)

Esclarecimento solicitado: A Cláusula 32.2 do Contrato dispõe que “os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da concessionária”.

Diante do disposto na Cláusula 32.1, considerando que não há indicação no Edital de



um valor específico a ser despendido a título de desapropriação, instituição de servidões administrativas, limitações administrativas e ocupações provisórias de bens para a realização das obras necessárias, entendemos que, caso seja necessária a realização de alguma das providências/atos acima, a concessionária arcará com o respectivo ônus, mediante a respectiva readequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 24: Sim, o entendimento está correto.

25º Questionamento → Contrato, Cláusula 47.8 “a” (Proteção Ambiental)

Esclarecimento solicitado: É correto afirmar que onde se lê “assinatura deste CONTRATO” deve-se ler “assunção do SISTEMA, por meio da assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO”, uma vez que antes deste último evento, a concessionária não tem ingerência sobre os serviços e sobre os bens afetos?

Resposta 25: Sim, o entendimento está correto afirmar “assunção do SISTEMA, por meio da assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO”.

26º Questionamento → Anexo II do Edital (Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica)

Esclarecimento solicitado: Entendemos que, para fins de pontuação dos tópicos listados no Anexo II, será avaliado, além da apresentação dos quesitos mínimos exigidos, o conteúdo desses quesitos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 26: Sim, o entendimento está correto.

27º Questionamento → Anexo II do Edital (Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica)

Esclarecimento solicitado: O Anexo II menciona como referência a ser seguida na elaboração da proposta técnica, o “Plano Municipal de Saneamento anexo deste Edital”. O plano a ser considerado é aquele aprovado pela Lei nº 4.010/14?

Resposta 27: As Licitantes deverão considerar e observar todos os documentos, estudos e anexos do Edital, em sua ordem cronológica e deverão adotar como base para elaboração de sua Proposta Técnica o Termo de Referência o Diagnóstico e Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Orlandia.



28º Questionamento → Anexo III (Informações Gerais para Elaboração da Proposta Comercial)

Esclarecimento solicitado: Entendemos que a expressão “a orientação padrão para a elaboração da PROPOSTA DE TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) e TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TRE) objetiva propiciar à Comissão” deve ser substituída por “A orientação para elaboração da proposta comercial”, uma vez que não há proposta de tarifa referencial de água e de esgoto a ser apresentada. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 28: Sim, o entendimento está correto.

29º Questionamento → O Anexo IV A do Edital (Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia)

Esclarecimento solicitado: O Item 5.3 do Anexo IV A do Edital (Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Orlandia) dispõe que: “Adicionalmente não serão considerados os custos de reforma para o presente momento da Estação Elevatória de Esgotos na área da ETE”.

Entendemos que não serão necessárias melhorias operacionais nas bombas da Estação Elevatória da ETE. Está correto o nosso entendimento?

Ademais, em visita técnica realizada, foi constatada que nenhuma das 3 (três) bombas estava funcionando, foram relatados problemas de roubo de cabos elétricos e o local de funcionamento das bombas estava muito deteriorado. Diante disso, entendemos que as obras de melhorias operacionais e estruturais de área da Estação Elevatória serão realizadas pelo Poder Concedente. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 29: Não, o entendimento não está correto. Caberá às licitantes visitarem a área de concessão e avaliarem a estrutura e propor as melhorias/reformas necessárias nas unidades a serem operadas.

30º Questionamento → Anexo IV A (Plano Municipal de Saneamento Básico)

Esclarecimento solicitado: De acordo com os histogramas recebidos (total de 12 meses) através dos esclarecimentos, o consumo per capita é de 173 l/hab/dia, considerando a população de 2017, que é de 44.200 habitantes. O Anexo IV A do Edital, na página 78, informa que será adotado o montante de 200 l/hab/dia de consumo per capita para efeito de planejamento. Porém, o mesmo documento informa também na página 79, que poderiam ter ocorrido erros na leitura, fato esse demonstrado na tabela 19, onde o volume micro medido é superior ao faturado em alguns meses e, conseqüentemente, elevando-se o consumo per capita.

Entendemos que o valor correto a ser considerado para consumo per capita é aquele



calculado a partir dos 12 últimos histogramas disponibilizados nos esclarecimentos feitos pela Comissão de Licitação. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 30: Caberá às licitantes avaliarem as informações disponibilizadas e realizarem seu planejamento e projeções de acordo com seu conhecimento e capacidade. Toda a documentação apresentada é meramente referencial.

31º Questionamento → Anexo IV C do Edital (Termo de Referência)

Esclarecimento solicitado: O item 11 do Anexo IV C do Edital prevê como obrigação da concessionária realizar, até o final do ano 6, a “Implantação de uma aplicação da ETE Orlandia, incluindo sistema de tratamento de lodo e manutenção de remoção mínima de DBO em 85% para a vazão e carga orgânica afluente de final plano”.

Entendemos que a área para ampliação da ETE Orlandia é de propriedade da Prefeitura de Orlandia e que não deverão ser realizados investimentos para desapropriação. Está correto o nosso entendimento? Em caso positivo, solicitamos esclarecer qual é o limite da área efetivamente disponível para a ampliação da ETE em comento.

Resposta 31: Sim, o entendimento está correto. Os dados solicitados estão presentes na documentação apresentada no presente processo licitatório.

32º Questionamento → O Anexo XVIII, Regulamento da Prestação dos Serviços, art. 24, §1, art. 71, §7º

Esclarecimento solicitado: Favor confirmar qual seria a “tabela de preços e prazos dos serviços”, considerando que já há uma tabela de preços dos serviços complementares no Anexo XIII do Edital.

Resposta 32: A resposta está no caput do art. 24 do Regulamento da Prestação dos Serviços: Art. 24. O concessionário de serviços deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Deliberação.

Com a mesma coerência definiu o art. 71, § 7º O concessionário de serviços proporá “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, a ser homologada pela AGÊNCIA REGULADORA e divulgada aos interessados na página da Internet e nos postos de atendimento, discriminando os serviços mencionados nesta Deliberação e outros que julgar necessários.